



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046186-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante GRILO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1008600-61.2024.8.26.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2046186-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GRILO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 24.843

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de abusividade de tarifa estipulada em contrato. Arguição incompatível com a via eleita, pois que não se trata de questão de ordem pública e cognoscível de ofício. Entendimento firmado pelo STJ. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso que prospera, entretanto, no tocante aos honorários advocatícios. Honorários não são devidos aos advogados do credor nos casos de indeferimento de exceção de pré-executividade. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GRILO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** contra a r. decisão às fls. 79/80 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

1) Regularmente citado (fl. 51), o executado deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução, assim verificado nesta oportunidade,

preferindo o caminho da "Exceção de Pré-Executividade" (fls. 52/55) na qual alegam a ilegalidade da tarifa de contratação.

Cumpre, por primeiro, observar que o Superior Tribunal de Justiça, Instância máxima de interpretação da legislação federal, tem de há muito pacificado o entendimento de que A chamada exceção de pré-executividade tem lugar apenas nas hipóteses em que a matéria nela versada puder ser conhecida pelo julgador até mesmo de ofício ou quando a nulidade do título executivo for evidente (AGA 6680077/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10.04.2006, pág. 272), acrescentando, ainda, que Somente é cabível a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispense maior dilação probatória (AgRg no Ag637292/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 12.09.2005, pág. 337).

Logo, e em se verificando que a situação posta na petição inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima apontadas, mas referem-se a questões próprias de análise nas razões de mérito de embargos à execução (incidência do Código de Defesa do Consumidor, e abusividade na cobrança de juros e taxas), cumpre rejeitar a presente objeção. Nesse sentido, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de Pré-Executividade rejeitada na origem. Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade das tarifas de contratação e registro. Eventuais ilegalidades havidas

no contrato deveriam ser debatidas em sede de embargos à execução. Via imprópria da exceção. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2244029-59.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020).

Destarte, condeno os executados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, prosseguindo-se a execução.

2) Fls. 75/78: Para a realização das pesquisas solicitadas, recolha o exequente as taxas necessárias (Provimento CSM nº 2684/2023) por CPF em cada sistema a ser pesquisado. Int.”.

Inconformado, recorre o executado, alegando, em síntese, que: (i) o objeto de questionamento se limita à ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação, razão pela qual o pleito pode ser analisado de forma simples e célere mediante exceção de pré-executividade; (ii) “a jurisprudência posiciona-se no sentido de que a transferência de custos administrativos do banco ao consumidor é ilícita”; (iii) a exceção de pré-executividade é um mero incidente, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser afastados.

Almeja, por fim, a reforma do r. *decisum* vergastado para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e reconhecida a ilegalidade da tarifa de contratação, bem como para afastar a condenação em honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer que a verba remuneratória do advogado da parte contrária incida apenas sobre o valor controvertido na exceção.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 09/12).

Contraminuta às fls. 15/18.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **GRILLO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito no valor histórico de R\$ 152.739,35.

A obrigação teve origem no empréstimo de capital de giro n. 15665695, prevista para pagamento em 12 prestações de R\$ 29.542,43, cada uma.

O devedor adimpliu as 07 primeiras parcelas, deixando de honrar as demais, motivo pelo qual o credor considerou a dívida antecipadamente vencida e veio a Juízo.

Valendo-se da exceção de pré-executividade, o executado impugnou tarifa estipulada no contrato, sustentando que não restou claro na cédula de crédito a *“destinação, finalidade, e nem à que se trataria tal tarifa, qual seria o serviço efetivamente prestado pelo banco que justificaria sua cobrança”*, aduzindo que, de acordo com a planilha de cálculo, a obrigação decorre de *“tarifa de contratação”*, considerada ilegal.

Sobreveio a r. decisão questionada que rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou o devedor ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem.

A alegação trazida na exceção de pré-executividade não é condizente com os limites da via eleita.

A análise acerca da abusividade da tarifa extrapola os limites de cognoscibilidade da exceção ou objeção de pré-executividade, a qual se destina,

como é cediço, a veicular debate sobre questão de ordem pública e constatável de imediato, sem aprofundamento probatório. Cuida-se, de fato, de expediente que prestigia a economia processual e visa resguardar o patrimônio do devedor contra constrições desnecessárias.

Note-se que o tema em comento não se situa entre aqueles que a lei autoriza ao juiz conhecer de ofício (falta de pressupostos de exequibilidade da obrigação, vício na citação, condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência entre outros).

Consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) – sem ênfase no original.

Daí ter aduzido o Juízo a quo: “Cumpre, por primeiro, observar que o Superior Tribunal de Justiça, Instância máxima de interpretação da legislação federal, tem de há muito pacificado o entendimento de que A chamada exceção de pré-executividade tem lugar apenas nas hipóteses em que a matéria nela versada puder ser conhecida pelo julgador até mesmo de ofício ou quando a nulidade do título executivo for evidente (AGA 6680077/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10.04.2006, pág. 272), acrescendo, ainda, que Somente é cabível a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispense maior dilação probatória (AgRg no Ag637292/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 12.09.2005, pág. 337)”.

No mesmo sentido são os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título

*extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Insurgência dos executados. Alegação de que o título carece de exigibilidade, liquidez e certeza, e sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 75 da Lei Uniforme de Genebra. Nota promissória dada em garantia a instrumento particular de confissão de dívida. Regularidade formal. CDC. Empresa executada que realizou contratação de empréstimo para incremento da atividade empresarial. Ausência de demonstração de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. Não aplicação do direito consumerista. **JUROS ABUSIVOS, ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS TARIFAS – Impossibilidade de se analisar tais matérias em exceção de pré-executividade, pois está limitado ao juiz a análise das matérias de ordem pública, sem que haja dilação probatória. Recurso desprovido**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073162-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024) – sem ênfase no original;*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de Pré-Executividade rejeitada na origem. Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade das tarifas de contratação e registro. Eventuais ilegalidades havidas no contrato deveriam ser debatidas em sede de

embargos à execução. Via imprópria da exceção. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244029-59.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020);

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão de suspensão da ação em razão da recuperação judicial da pessoa jurídica devedora - Descabimento - Hipótese em que o credor mantém intactos seus direitos creditórios em face dos coobrigados, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial submetido à sistemática de julgamento do artigo 543-C do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Exceção de pré-executividade - Pretensão de extinção da execução - Alegação de iliquidez do título exequente, em razão da suposta falta de clareza da planilha que instrui a petição inicial - Pretensão de declaração de nulidade da cobrança de tarifa de contratação - Matéria que demanda dilação probatória - Impossibilidade de arguição por meio da exceção de pré-executividade - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044529-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única;

Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 19/04/2017) – sem ênfase no original;

*“AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE – DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – LEI Nº 10.931/04 – PARTE DAS MATÉRIAS QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – I – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade – II - Cédula de Crédito Bancário que é um título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível – Art. 28 da Lei nº 10.931/04 - Execução, ademais, que veio aparelhada com planilha de cálculo, a qual demonstra o saldo devedor em aberto – Ausência de inépcia da inicial ou nulidade da execução - Inteligência da Súmula nº 14 deste E. TJSP – Ausência de vício de origem na Lei nº 10.931/2004 – III – Medida que tem a finalidade de permitir o questionamento a respeito das condições da ação, pressupostos processuais, e de eventual nulidade aferível de plano – Exigência de prova documental pré-constituída inequívoca – **Caso em que as executadas, ora agravantes, pretendem discutir matérias que não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, pois demandam dilação probatória, o que é vedado neste meio processual – Excipientes que requereram a revisão da cédula de crédito bancário que embasa a execução - inclusive, com o afastamento de juros capitalizados e tarifas, o que se não coaduna com o rito sumário da exceção de pré-***

executividade – *Precedentes - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2279927-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022) – sem ênfase no original.

Quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razão assiste ao exequente.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça há muito já consolidou o entendimento de que *“Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente”* (REsp n. 1.048.043/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 17/6/2009).

O pronunciamento que rejeita essa espécie de defesa não põe fim ao processo de execução nem à fase dele. Trata-se de mera solução incidental, não se olvidando de que os honorários advocatícios já são fixados quando do recebimento da petição inicial, com possibilidade de elevação ao final do feito (art. 827, §2º, do CPC).

Em conclusão, a r. decisão é reformada em parte, tão somente para afastar os honorários advocatícios.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relatora